Processo:0324495-18.2009.8.19.0001 (2009.710.003521-8)

Classe/Assunto: Adoção - ECA - Adoção de Criança / Seção Cível, com Consentimento

C/C Adocão Nacional / Seção Cível

Requerente: Supplies Same Supplies

Requerente: Anna Company Regulation Regulati

Criança/adolescente:

Sentença

Trata-se de Ação de Adoção da criança **Companya de Companya de Com**

O pedido inicial, instruído com documentos de fls. 5/12, relata os motivos de sua pretensão em perfilhar, como casal homoafetivo, a criança para a qual foram indicadas.

Decisão de fls. 14, concedendo a guarda provisória às Requerentes, ressaltando tratar-se de Pedido de Adoção com Consentimento dos genitores, conforme assentada acostada às fls. 15 dos autos de Pedido de Providência em apenso (Proc. 2009.710.003641-7).

Estudos técnicos favoráveis ao pleito, fls. 20/21.

Parecer ministerial de fis. 26/27 favorável ao deferimento do pedido por estar pautado no melhor interesse da crianca adotanda.

É o Relatório. Passo a decidir.

Ao examinar os autos da Adoção, verifica-se que todos os dados neles constantes são favoráveis ao deferimento do pedido, mormente no que tange à promoção ministerial, bem como os estudos técnicos acostados, atendidos, assim, os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 39 a 50.

As Requerentes, sem qualquer laço de parentesco com a adotanda, encontram-se habilitadas por esse Juízo para adoção e indicadas pelo COFAM, conforme tls. 05, possuindo idoneidade reconhecida, boa saúde e com condições de amparar a infante pela qual se afeiçoaram ao conhecer.

Aqui não foram levantadas, em qualquer momento, as relevantes e polêmicas questões que transitam, atualmente, pela sociedade brasileira.

E que o presente pedido é formulado por casal homoafetivo, tendo, por conseguinte, como tema central, a adoção por pares homossexuais.

Necessário se torna, para decidir este processo, trazer à colação o artigo de lavra da Juíza Inês Joaquina Sant'Ana Santos Coutinho, intitulado "O Perfil do novo Juiz da



Infância e da Juventude", publicado na Revista EMERJ (vol. 10 - nº 37-2007, pág. 105), onde se lê: "esta Magistratura só pode ser compreendida pelos olhos que se focam, prioritariamente, na Justiça e não apenas no Direito, na finalidade humanística da lei e não no seu formalismo, no resgate de vidas e não na burocracia do processo".

Seguindo esta linha de raciocínio, não pode esta Magistrada, mesmo que de forma perfunctória, deixar de enfrentar tais questões, em face da enorme carga de preconceito e discriminação que recai sobre o tema em exame, fundamentada pelos mais variados argumentos, desde religiosos, médicos, sociais, até mesmo e, ainda, jurídicos, sob pena de não fazer jus à sua função judicante, principalmente, em se tratando de competência em área da Infância e da Juventude.

Ao longo da história da humanidade os conceitos sobre a homossexualidade, família e direitos da criança e adolescente, vêm sofrendo enormes transformações.

O processo de transformação pelo qual passa a humanidade se acentua, sobremaneira nos modelos de família que apresentam novos contornos, nos quais se destacam as relações de sentimento entre seus membros, tendo por base o afeto e o cuidado.

Com a evolução da sociedade novos parâmetros emergem, exigindo que a lei e o direito cumpram o seu objetivo maior, qual seja regular e regulamentar as relações que surgem destes constantes movimentos sociais, acompanhando-lhes as mudanças.

Cabe apontar, por exemplo, que na Antigüidade e até o advento das religiões cristãs o homossexualismo era reconhecido como condição natural; em matéria de família não se contemplava qualquer direito às reuniões extramatrimoniais, não permitido o divórcio e os filhos havidos tora do casamento eram tidos como ilegítimos.

Os direitos referentes a estas situações só foram reconhecidos após longa construção jurisprudencial, cumprindo-se assim a função precípua do Judiciário que é de aplicar o direito no caso concreto.

Neste momento, esta Magistrada não pode quedar-se frente a qualquer argumento fundado em preconceitos, discriminações ou rejeições, de qualquer ordem, devendo registrar que esta responsabilidade incidiria em qualquer hipótese, mesmo que as partes envolvidas fossem heteros.

Diante da importância do Instituto da **Adoção** para o Direito da Infância e da Juventude, o **Magistrado**, ao examinar o pedido, **tem que ter em mente** estabelecer o **melhor para o adotando**, ciente, entretanto, que perfeição não existe, nem mesmo nas famílias biológicas e/ou constituídas por núcleos convencionais.

Seguindo o rastro da doutrina, majoritariamente, e da jurisprudência, ainda de forma tímida, há de se reconhecer a inexistência de lei que proíba a adoção por pares homoafetivos. O que existe é lacuna de lei, que se resolve através das regras dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

A união homoafetiva tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência, respeitando-se os requisitos da união estável, como entidade familiar. Havia falta de uma legislação que permitisse essa interpretação.

Essa lacuna foi suprida com o advento da Lei Maria da Penha, que além de representar

um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica, enfrentou a questão da união homoafetiva, incluindo em seu art. 5º uma inovação legal quanto às formas familiares já positivadas.

Todos os elementos contidos nestes autos levam à constatação de que as Requerentes vivem em verdadeira união estável, construída em base de lealdade e fidelidade, nos moldes de uma união estável entre heterossexuais. União estável esta, já reconhecida, inúmeras vezes, pelo Estado para fins sucessórios (por decisões judiciais) e previdenciários (Instrução Normativa nº 20/2003 - Instituto de Seguridade Social)

Isto posto, considerando que as Requerentes preenchem os requisitos necessários à adoção, atendido o princípio do Interesse da Criança e do Adolescente; com a aplicação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil, artigos 3º, inc. IV, art. 5º caput e inciso II, todos da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE para DEFERIR às Requerentes survivas survivas e ma destante ta A ADOCÃO da criança Transitado em julgado. passará a chamar-se cancele-se o RCN original, eis que por este decisum fica extinto o poder familiar dos pais biológicos e expeça-se mandado para registro da adotada Manage de la composition della mas 🔐 😘 sem serem mencionadas as palavras mãe e pai. Da mesma forma, a relação avoenga não explicitará a condição materna ou paterna, constando, assim, como avós, assim, como avós, assim, as Charles de Carle y Carres Milletonic 40 Mills Proceda-se, mantendo-se os demais dados constantes do registro que será cancelado, desde que não colidam com os interesses defendidos pela presente sentença, sem constar qualquer observação sobre a origem do ato na competente certidão de registro. Deverá o responsável pelo registro proceder à competente inscrição, não fornecendo certidão, salvo por ordem judicial. Sem custas. P.R.I. Dê-se ciência ao MP. Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 22/02/2010,

Ivone Ferreira Caetano
Juiz Titular